

## **RESPOSTA AO RECURSO (RAZÕES) E CONTRARRAZÕES**

**Ref. Processo nº 368/2026 – Pregão Eletrônico nº 02/2026.**

**Objeto:** Registro de preços para contratação de serviços de organização e apoio à realização de eventos institucionais da Câmara Municipal de Lorena, incluindo fornecimento de buffet e estruturas necessárias.

**Interessados:** KAROLINA ARAUJO BALLERINI DE LACERDA (RECORRENTE) E FOR ME MESAS E CONGELADOS (RECORRIDA).

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Karolina Araujo Ballerini de Lacerda contra sua desclassificação no certame supracitado.

A recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer no sistema BBMNET. Contudo limitou-se a colacionar aos autos documentos de natureza diversa — declaração de inexistência de empregados, capturas de tela do sistema e atestado de capacidade técnica — sem, entretanto, apresentar as **razões de fato e de direito** que fundamentariam sua irresignação.

Instada a se manifestar, a recorrida For Me Mesas e Congelados apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento ou indeferimento do recurso, sob o argumento de preclusão e violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a recorrente não cumpriu o ônus processual de fundamentar seu inconformismo no prazo legal.

Esta é a síntese necessária.

O rito procedimental dos recursos na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é regido pelo Artigo 165, que estabelece prazos peremptórios para a manifestação da intenção e a posterior apresentação das razões:

*Art. 165. (...) § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais*

*previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação (...)*

Ainda que a intenção tenha sido registrada, a eficácia do direito de recorrer está condicionada à apresentação das *razões recursais dentro do prazo de 3 (três) dias úteis*. A juntada de documentos esparsos (atestados e declarações) não supre a exigência legal de fundamentação. O recurso administrativo é um ato formal que exige a exposição clara dos motivos pelos quais a decisão do pregoeiro deve ser reformada. A ausência de tais razões opera a *preclusão consumativa*, impedindo o conhecimento do mérito recursal.

A aceitação de um recurso desprovido de fundamentação ou a concessão de nova oportunidade para que a licitante apresente razões fora do prazo legal configuraria tratamento privilegiado, ***em flagrante violação*** ao princípio da isonomia e ao ***princípio da vinculação ao instrumento convocatório***.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o edital é a lei interna da licitação, e suas regras devem ser observadas com rigor para garantir a segurança jurídica e a transparência:

"O **princípio da vinculação ao edital** tem a clara finalidade de conferir segurança jurídica àqueles que de qualquer forma participam do certame, pois as regras do procedimento licitatório serão por eles conhecidas previamente. Esse **princípio** também proíbe que haja a modificação dessas regras pela Administração durante o certame, sobretudo para beneficiar pessoas determinadas."

Nesse sentido, a jurisprudência reforça que a inobservância de prazos e formalidades essenciais não pode ser relevada sob o manto do formalismo moderado quando compromete a igualdade entre os licitantes:

**TJ-DF — APELAÇÃO CÍVEL 07091149020238070018 — Publicado em 21/03/2025**

O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A apresentação posterior de documentos pode favorecer um licitante em detrimento dos demais.

A recorrente limitou-se a anexar documentos que, em tese, deveriam compor sua habilitação ou proposta, mas que não possuem o condão de impugnar os fundamentos da desclassificação. Não houve o ataque direto aos motivos do ato administrativo, o que torna o recurso **inepto**. A Administração Pública não pode substituir a vontade da parte e "supor" as razões do inconformismo, sob pena de nulidade por ausência de contraditório pleno.

Ante o exposto, considerando que a empresa Karolina Araujo Ballerini de Lacerda deixou de apresentar as razões recursais fundamentadas no prazo legal, operando-se a preclusão administrativa, manifesta-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto, por ausência de pressuposto de admissibilidade essencial.

Por conseguinte, acolhem-se as razões apresentadas pela recorrida For Me Mesas e Congelados, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação da recorrente e recomendando-se o prosseguimento regular do certame, com a adjudicação do objeto à licitante vencedora, nos termos do edital.

É a manifestação.

Lorena, 20 de maio de 2026.

**Henry Wilson Braga de Siqueira**  
Pregoeiro

**Gilberto Luiz de Campos**  
Equipe de Apoio

**Adriane Patricia Ramos Capucho**  
Equipe de Apoio

**ORIGINAL  
ASSINADO**

Ratifico a decisão proferida, publique-se.

---

**Dra. Élide do Amaral Vieira**  
Presidente  
Câmara Municipal de Lorena